Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9673/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11817/2015
PROTOCOLO	: 1613360
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 02/2014
CONVENENTE	: LAR VICENTE MARQUES DE QUEIROZ
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS DO CONVENENTE DE AMPARO A VELHICE
VALOR	: R$ 63.819,000
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas final do Convênio n. 02/2014, celebrado em 28 de janeiro de 2014, entre o Município de Aparecida do Taboado (com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social) e o Lar “Vicente Marques Queiroz”, pessoa jurídica de direito privado e com sede no município, cuja finalidade é de amparo a velhice.

Referido Convênio teve como objeto o apoio financeiro para manutenção das atividades assistenciais do convenente, cujo repasse foi no valor de R$ 63.819,00 (sessenta e três mil, oitocentos e dezenove reais), repassado pelo concedente para ser utilizado em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado.

A formalização do instrumento - segundo a cláusula primeira - teve como fundamento a Lei Municipal n. 1021 de 9 de março de 2005 e a Lei 8666/93, residualmente.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a Análise n. 16917/2015 (f. 298-301) opinando pela regularidade das contas prestadas.

No mesmo sentido opinou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 12089/2015 (f. 302).

É o relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 02/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a instituição assistencial "Lar Vicente Marques Queiroz".

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as insertas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação aplicável e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 02/2014 firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a instituição assistencial “Lar Vicente Marques Queiroz”.

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

pob